



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13831.001328/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.145 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente MADEIREIRA MATO GROSSO DE OURINHOS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação de norma prevista no RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS. SIMPLES. INCLUSÃO. EFEITOS.

Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A adesão ao SIMPLES pressupõe manifestação de vontade expressa da empresa interessada, através de formulário próprio.

O fato de a empresa estar se comportando como optante do SIMPLES não tem o condão de lhe conferir o direito à sua inclusão retroativa na sistemática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 306/312 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente em parte o lançamento pelo descumprimento de obrigações acessórias, referente à data de apuração 17/12/2007.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD N.º 37.127.352-8), lavrado por descumprimento do disposto no artigo 32, inciso IV, e parágrafo 6.º, da Lei n.º 8.212/91 (incluído pela Lei n.º 9.528/97), c/c artigo 225, inciso IV, e parágrafo 4.º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em razão de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

DA AUTUAÇÃO

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração, de fls. 02/03, o sujeito passivo apresentou GFIP, nas competências compreendidas no período de 01/1999 a 12/2004, com informações inexatas, não relacionadas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, a saber, informou indevidamente o código relativo às empresas optantes do SIMPLES, apesar de somente ter aderido a esta sistemática de tributação em 01/01/2005.

3. De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 04, a multa foi calculada em consonância com o artigo 32, parágrafo 6.º, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei 9.528/97, c/c artigo 284, inciso III, e artigo 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, cujo valor mínimo foi atualizado pela Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007. •

4. Não ocorreram quaisquer das circunstâncias agravantes ou atenuantes, previstas, respectivamente, nos artigos 290 e 291, do RPS.

Da Impugnação

recorrida: Apresentou impugnação, conforme consta do relatório extraído da decisão

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD N.º 37.127.352-8), lavrado por descumprimento do disposto no artigo 32, inciso IV, e parágrafo 6.º, da Lei n.º 8.212/91 (incluído pela Lei n.º 9.528/97), c/c artigo 225, inciso IV, e parágrafo 4.º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em razão de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

DA AUTUAÇÃO

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração, de fls. 02/03, o sujeito passivo apresentou GFIP, nas competências compreendidas no período de 01/1999 a 12/2004, com informações inexatas, não relacionadas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, a saber, informou indevidamente o código relativo às empresas optantes do SIMPLES, apesar de somente ter aderido a esta sistemática de tributação em 01/01/2005.

3. De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 04, a multa foi calculada em consonância com o artigo 32, parágrafo 6.º, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei 9.528/97, c/c artigo 284, inciso III, e artigo 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, cujo valor mínimo foi atualizado pela Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007.

4. Não ocorreram quaisquer das circunstâncias agravantes ou atenuantes, previstas, respectivamente, nos artigos 290 e 291, do RPS.

- 5.6. Que a sua atividade econômica, a saber, "COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRAS EM GERAL, MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E FERRAMENTAS", é compatível com o regime do SIMPLES;
- 5.7. Que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vedações descritas no artigo 9º da Lei n.º 9.317/96;
- 5.8. Que os seus débitos estão devidamente quitados junto ao INSS;
- 5.9. Que a empresa não participa de nenhum outro estabelecimento comercial;
- 5.10. Que inclusive em 2002 a empresa aderiu ao REFIS na condição de optante do SIMPLES.
- 5.11. Que a sua intenção de optar pelo SIMPLES desde o início de suas atividades restou inequívoca, em face dos recolhimentos mensais por intermédio do DARF e pela apresentação de Declaração Anual Simplificada;
- 5.12. Que a empresa nunca foi excluída do SIMPLES por decisão administrativa;
- 5.13. Que o artigo 18, § 4º, da Resolução n.º 4, do Comitê Gestor do Simples Nacional, garante às empresas não excluídas dessa sistemática de tributação, por decisão definitiva, o direito de continuarem regularmente inscritas na mesma;
6. A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada pela Portaria RFB n.º 535, de 28/03/2008 (DOU de 31/03/2008).
7. É o relatório.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 306):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/12/2007

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE N.º 8. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS. SIMPLES. INCLUSÃO. EFEITOS.

Em face da Súmula Vinculante n.º 08, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, o crédito devido à Seguridade Social deve ser constituído dentro do lapso quinquenal de que trata o CTN.

Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A adesão ao SIMPLES pressupõe manifestação de vontade expressa da empresa interessada, através de formulário próprio.

O fato de a empresa estar se comportando como optante do SIMPLES não tem o condão de lhe conferir o direito à sua inclusão retroativa na sistemática.

Lançamento Procedente em Parte

Da parte procedente temos:

10. Considerando que o sujeito passivo foi notificado do presente auto de infração em 27/12/2007, conforme fls. 26, aplicando-se o dispositivo retrotranscrito, os fatos geradores ocorridos até a competência 11/2001, conforme memória de cálculo constante no relatório de fls. 04, foram fulminados pela decadência em 01/01/2007, devendo, portanto, serem julgados IMPROCEDENTES.

11. Desta forma, os valores apurados na referida memória de cálculo, relativos ao período de 01/1999 a 11/2001, que somam a importância de R\$ 2.031,49 {(1.314,50 + 59,74) + (59,75 x 11 competências)}, devem ser deduzidos do valor total da multa

exigida, o que resulta no valor remanescente devido de R\$ 2.210,75 (4.242,24 — 2.031,49), que corresponde às competências não alcançadas pela decadência.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão recorrida em 20/02/2008 (fl. 315) e apresentou recurso voluntário de fls. 316/326 em que reitera as alegações apresentadas em sede de impugnação.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

No caso, aplico o disposto no art. 57, § 3º, do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

DO PERÍODO NÃO DECADENTE

12. No que concerne ao crédito tributário relativo às competências posteriores a 11/2001, não abrangidas pelo período decadencial, passamos a analisar as questões de mérito aduzidas pela defendente em sua peça impugnatória.

13. A despeito de todas as questões aventadas pela interessada em sua defesa, podemos sintetizá-las na seguinte assertiva: a defendente alega que desde a sua constituição esteve enquadrada no SIMPLES, e até o presente momento nunca foi excluída do referido sistema por qualquer decisão administrativa, uma vez que nunca incorreu em nenhuma das hipóteses de exclusão previstas na Lei de regência.

14. Vejamos o que dispõe a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, acerca da forma através da qual se dá a opção pelo aludido regime simplificado de tributação, *in verbis*:

"Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

15. Por sua vez, assim dispunha sobre o assunto a Instrução Normativa SRF nº 74, de 24 de dezembro de 1996, vigente à época da constituição da empresa ora defendente, que se deu em 23/09/1997:

"Art. 10. A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - aos impostos dos quais é contribuinte (IPI, ICMS, ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º A pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes -CGC/MF até 31 de dezembro de 1996, formalizará sua opção para adesão ao SIMPLES mediante apresentação de "Termo de Opção" instituído por Instrução Normativa específica.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividades que vier a se inscrever no CGC/MF a partir de 1º de janeiro de 1997, poderá formalizar sua opção para adesão ao SIMPLES:

a) imediatamente, mediante utilização da própria Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ, instituída pela Instrução Normativa nº68, de 6 de dezembro de 1996;

b) mediante utilização do "Termo de Opção" de que trata o § 1º deste artigo, na hipótese de decidir-se pela adesão ao SIMPLES posteriormente à sua inscrição no CGC/MF.

§ 3º A opção exercida de conformidade com este artigo será definitiva para todo o período a que corresponder e submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir:

a) do primeiro dia do ano-calendário subsequente, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, "b";

b) do início de atividade, na hipótese do § 20, "a", observado o disposto nos arts. 32, II, "h" e 34, III

§ 4º O Termo de Opção será também utilizado para fins de atualização dos dados cadastrais junto ao CGC." (grifo nosso)

16. Conforme se depreende dos dispositivos normativos retrotranscritos, a opção ao regime simplificado de tributação (SIMPLES), mesmo à época de sua criação, não se dava de forma automática, tão-somente pela inscrição no CNPJ, nem tampouco por meras presunções da autoridade administrativa, até porque nem sempre era possível a adesão por parte da empresa em face das vedações legais impostas, mas demandava a manifestação expressa da vontade da interessada em se enquadrar no referido regime, através do preenchimento da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), instituída pela Instrução Normativa nº 68, de 06/12/96.

17. Conforme foi informado pela autoridade lançadora em seu relatório, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) consta que a interessada somente manifestou seu interesse em aderir ao SIMPLES em 01/01/2005, consoante tela de consulta que ora anexamos aos autos às fls. 299.

18. De encontro às questões aventadas na defesa, às fls. 81, o que se constata, na verdade, é a existência da ficha cadastral onde a impugnante requer a sua inclusão no regime de tributação simplificado, conforme descrito no campo "Código/descrição — 301 inclusão no Simples por opção da empresa", cuja data corresponde exatamente àquela constante na base de dados da RFB, conforme supracitado, o que corrobora a exatidão das informações do sistema.

19. Ademais, se a empresa diz ser optante do SIMPLES desde a sua constituição, não faz qualquer sentido o seu pedido de inclusão neste regime de tributação em 01/01/2005 (fls. 81), o que nos faz inferir, por dedução lógica, que a mesma, ainda que atendessem a todos os demais requisitos legais, conforme alega, por motivos que não nos compete

perquirir, somente manifestou seu interesse na referida data, fato este que refuta todos os argumentos expendidos na peça impugnatória.

20. Cumpre ressaltar, finalmente, que, não obstante a interessada estar se comportando como se fosse optante do SIMPLES desde a sua constituição, através do cumprimento dos seus deveres instrumentais, tal fato, *per si*, não tem o condão de lhe conferir o direito retroativo à inclusão nesta sistemática tributária, pelos motivos já assinalados nos itens precedentes.

21. Isto posto, julgo procedente em parte o presente lançamento, porquanto houve estrita observância aos preceitos legais aplicáveis à matéria.

22. É o meu voto.

Sendo assim, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya